



PODER JUDICIÁRIO
SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR

ATO NORMATIVO Nº ⁰¹⁵ DE ¹² DE ⁰⁵ DE 2011.

Regulamenta a assistência à saúde na forma de auxílio, no âmbito da Justiça Militar da União.

O **MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR**, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 6º, inciso XXV, do Regimento Interno, e com base no artigo 230 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, alterado pelo artigo 9º da Lei nº 11.302, de 10 de maio de 2006, **RESOLVE**:

Art. 1º A assistência à saúde dos magistrados e servidores ativos e inativos, incluídos os cedidos e ocupantes apenas de cargo comissionado na Justiça Militar da União (JMU), bem como de seus dependentes e pensionistas, será prestada na forma de auxílio, de caráter indenizatório, mediante ressarcimento parcial de despesas com planos privados de assistência à saúde, de livre escolha e responsabilidade do beneficiário, na forma estabelecida neste Ato Normativo.

Art. 2º São considerados beneficiários do auxílio:

I - na qualidade de titulares:

- a) magistrados e servidores ativos e inativos, incluídos os cedidos e ocupantes apenas de cargo comissionado na Justiça Militar da União;
- b) pensionistas estatutários;

II - na qualidade de dependentes econômicos dos beneficiários da alínea "a" do inciso I, devidamente inscritos pelo titular:

- a) cônjuge, companheiro ou companheira de união estável;
- b) filhos e enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- c) filhos e enteados, entre 21 (vinte e um) e 24 (vinte e quatro) anos de idade, se estudante de curso regular reconhecido pelo Ministério da Educação;
- d) menor sob guarda ou tutela concedida por decisão judicial transitada em julgado;
- e) pai e mãe, genitores ou adotantes, bem como padrasto ou madrastra.

§ 1º A comprovação da união estável, referida na alínea "a" do inciso II deste artigo, dar-se-á mediante a apresentação de documento de identidade do dependente e, no mínimo, de três dos seguintes instrumentos probantes:

- a) justificação judicial;
- b) declaração pública de coabitação feita perante tabelião;
- c) cópia autenticada de declaração conjunta de Imposto de Renda;
- d) disposições testamentárias;
- e) certidão de nascimento de filho em comum;
- f) certidão/declaração de casamento religioso;
- g) comprovação de residência em comum;
- h) comprovação de financiamento de imóvel em conjunto;
- i) comprovação de conta bancária conjunta;
- j) apólice de seguro em que conste o(a) companheiro(a) como beneficiário(a);
- k) qualquer outro elemento que, a critério da Administração, se revele hábil para firmar-se convicção quanto à existência da união de fato.

§ 2º A comprovação do requisito da alínea "c" do inciso II será feita no momento da inscrição, mediante declaração da instituição de ensino na qual o dependente esteja matriculado, renovada a cada semestre, sob pena de exclusão do auxílio.

§ 3º A situação de dependência econômica citada no inciso II será comprovada conforme regulamentação pertinente.

§ 4º O Diretor-Geral poderá definir, excepcionalmente, a concessão do benefício aos servidores em exercício provisório na Justiça Militar da União.

Art. 3º São critérios para o recebimento do auxílio (titular e dependentes):

I - não receber auxílio semelhante, nem possuir outro programa de assistência à saúde custeado integral ou parcialmente pelos cofres públicos, comprovado mediante declaração do titular;

II - apresentar comprovante de inscrição junto a plano de saúde privado.

Art. 4º O auxílio terá valor limite per capita fixado anualmente mediante portaria do Diretor-Geral da Secretaria do Superior Tribunal Militar.

§ 1º O valor per capita do auxílio é devido ao titular e a cada um de seus dependentes inscritos, variando de acordo com a faixa etária.

§ 2º O percentual e o limite do auxílio poderão sofrer alterações, inclusive para menor, de acordo com a disponibilidade orçamentária destinada à assistência à saúde dos beneficiários da Justiça Militar da União, não estando condicionados a reajustes de preços das operadoras de planos de saúde e nem a indicadores econômicos.

§ 3º Caso a despesa comprovada pelo beneficiário seja menor do que o limite mencionado no *caput* deste artigo, o ressarcimento será efetuado pelo valor efetivamente pago ao plano de saúde.

Art. 5º A inscrição para a assistência à saúde na forma de auxílio será requerida junto à Diretoria de Pessoal, mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - formulário próprio preenchido, no qual conste a declaração mencionada no inciso I do artigo 3º;

II - cópia da carteira de identidade, acompanhada do original;

III - cópia autenticada ou original acompanhado de cópia do contrato celebrado entre o beneficiário titular e a operadora de planos de saúde;

IV - comprovante de que a operadora de planos de saúde contratada pelo beneficiário está regular e autorizada pela Agência Nacional de Saúde (ANS).

Parágrafo único. A inscrição de dependentes só poderá ser feita se o titular também for inscrito na modalidade “auxílio” e somente ele poderá efetivá-la.

Art. 6º O auxílio só será devido a partir da inscrição do beneficiário ou dependente.

Art. 7º O auxílio será incluído na folha de pagamento do titular no mês subsequente ao da apresentação, à Diretoria de Pessoal, do comprovante de pagamento efetuado ao plano de saúde.

Art. 8º O titular e seus dependentes perderão o direito ao auxílio nas seguintes situações:

- a) exoneração ou vacância do cargo;
- b) redistribuição;
- c) afastamentos e licença sem remuneração;
- d) decisão judicial;
- e) deixar de preencher os critérios do artigo 3º;
- f) inscrição no PLAS/JMU ou em qualquer outro plano custeado pelos cofres públicos, ainda que parcialmente, tanto na condição de titular quanto de dependente;
- g) outras situações previstas em lei.

Parágrafo único. A perda do direito ao auxílio dar-se-á, também, em virtude de fraude, sujeitando o infrator às responsabilidades administrativas, civis e penais, conforme o caso.

Art. 9º As despesas com o ressarcimento serão cobertas com os recursos orçamentários da Justiça Militar da União.

Art. 10. Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor-Geral da Secretaria do Tribunal.

Art. 11. Este Ato Normativo entra em vigor na data de sua publicação.


Alte Esq ALVARO LUIZ PINTO